

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.807/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174013-20
Impugnação: 40.010132533-28
Impugnante: Irontrade Comércio Exterior Ltda
IE: 062275510.00-19
Proc. S. Passivo: Henrique Machado Rodrigues de Azevedo/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - REMESSA PARA DEPÓSITO FECHADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Constatadas remessas de mercadorias para depósito fechado em outra Unidade da Federação, acobertadas por notas fiscais com o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 6905, sem o destaque do imposto devido. Corretas as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Constatado, contudo, erro de digitação no valor do ICMS exigido que deverá ser corrigido.

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - MINÉRIO DE FERRO. Constatou-se saída de mercadoria (minério de ferro) para exportação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, vez que não foi comprovada a operação. Infração caracterizada, nos termos dos arts. 244 e 246 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de documentos fiscais, de que a Autuada, no período de maio a dezembro de 2011, deixou de recolher ICMS em decorrência das seguintes irregularidades:

1) remessas de mercadorias (fino de minério de ferro e pelotas de minério de ferro) para depósito fechado em outra Unidade da Federação (Espírito Santo), acobertadas por notas fiscais, nas quais constou o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 6905, sem o destaque do imposto devido nas respectivas operações;

2) descaracterização da não incidência do ICMS relativa a operações de exportação de minério de ferro, promovidas pela Autuada, face à não comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fl. 02); Intimação para apresentação de documentos de comprovação de exportação (fl. 03); Auto de Infração – AI (fls. 05/06); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 07); Relatório Fiscal com demonstrativo do crédito tributário (fls. 08/10); Relação e cópias das notas fiscais de remessa para depósito fechado em outro Estado (fls. 20/24); Relação e cópias das notas fiscais de exportação direta não comprovada (fls. 26/68); Consulta a despachos de exportação efetuados pela Autuada no período de 01/05/11 a 28/04/12 (fls. 70/71); Expediente Interno CAFT 275689 (fls. 73/107) e parecer indeferindo pedido de prorrogação de prazo para exportação (fls. 109/112).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 116/133, juntando os documentos de fls. 134/203, alegando, resumidamente, que:

- o Fisco exige o ICMS três vezes sobre o mesmo minério de ferro: a autua duas vezes em relação à mesma mercadoria, uma quando da remessa para exportação que não se sucede e outra quando de sua remessa para terminal retroportuário para fins de formação do lote que seria exportado, e uma terceira quando autua o remetente da mercadoria, STEEL MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (PTA n.º 01.000174172-69), no que se refere exatamente ao mesmo minério de ferro, em decorrência de sua não exportação;

- é empresa comercial exportadora, tendo como atividade a exportação de derivados de ferro, em especial, minério de ferro e ferro gusa;

- todo o minério de ferro descrito nas notas fiscais constantes do Anexo 1 do Auto de Infração pode ser distribuído nos seguintes lotes:

LOTE A - 10.000 t provenientes da Steel Mineração e Exportação Ltda

LOTE B - 5.697 t provenientes da Fergubras Ferro Gusa do Brasil Ltda

LOTE C - 40.000 t provenientes da Hematite do Brasil Ltda

LOTE D - 2.484 t provenientes da VALE S/A

- o LOTE B foi comercializado, inicialmente, com a empresa STEMCOR UK LIMITED, tendo sido emitidas as notas fiscais de remessa para o exterior em 09/06/11 e a formação do montante a ser exportado deu-se no terminal da Vale S/A em Aroaba/ES, sendo que, posteriormente, esse lote deveria ter sido exportado pelo porto de Vila Velha/ES;

- a empresa STEMCOR UK LIMITED não honrou seu compromisso, desfazendo, unilateralmente, o negócio. Assim, a Impugnante teve que remeter a mercadoria para onde se encontravam os LOTES A, C e D a fim de que juntos pudessem montar uma carga de maior volume, portanto mais fácil de ser comercializada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em 15/09/11 celebrou contrato de comercialização de minério de ferro resultante dos lotes acima mencionados com a empresa ARIA INTERNACIONAL GMBH;
- a formação do montante inclui todos os LOTES constantes da Autuação (A, B, C e D), e a formação de lote deu-se no terminal retroportuário da TRAVIX VITÓRIA TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS DE APOIO LTDA;
- houve desistência expressa pelo comprador (ARIA) levando-a a cancelar as exportações relacionadas a todos os lotes acima mencionados;
- protocolizou, em 09/02/12, pedido de prorrogação de prazo para exportação do minério de ferro constante do LOTE A, indeferido em decorrência de irregularidades apontadas em seu fornecedor (Steel Mineração e Exportação Ltda);
- o minério já estava na TRAVIX para exportação, mas como não foi exportado, emitiu as notas fiscais de remessa para depósito fechado com intuito de acobertar a guarda do material e regularizar a situação de seu minério de ferro nesse terminal retroportuário;
- sua ex-sócia e parceira comercial HEMATITE DO BRASIL LTDA, abandonou o negócio e busca cancelar a venda do LOTE C para a Autuada sob a alegação de que não teria recebido pelo minério, obtendo decisão liminar que a impede de retirar suas 40.000 t do terminal TRAVIX;
- como os demais lotes não somam a quantidade mínima de minério de ferro que, comercialmente, lhe possibilite a exportação (cargas acima de 40 mil toneladas), está impossibilitada de exportar por motivos judiciais e econômicos;
- a autuação exige o ICMS pela não exportação e pela remessa à TRAVIX exatamente do mesmo minério de ferro, ou seja, autuou-se a não exportação e a remessa ao terminal retroportuário para fins de formação do lote para exportação;
- o Auto de Infração nº 01.000174172-69, lavrado contra a STEEL MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA justamente pela não exportação do LOTE A, já foi autuado em nome da Impugnante;
- houve impropriedade técnica quando da lavratura do presente AI, que implica na exigência do mesmo ICMS tanto da empresa remetente das mercadorias constantes do item 1 da Autuação, quanto de si, autuada duas vezes em razão do mesmo minério de ferro, motivo pelo qual deve ser cancelado;
- a exigência em separado sobre o remetente (STEEL) e sobre a comercial exportadora (Impugnante) se configura em exigência em duplicidade de um mesmo tributo, com enriquecimento ilícito do Estado, haja vista que a operação é uma só;
- na hipótese de ser devido o tributo, não se poderia exigí-lo em autuações distintas, mas sim em uma única autuação fiscal;
- apesar do AI ter sido dividido nos itens 1 (remessa para depósito fechado) e 2 (descaracterização de exportações diretas), a mercadoria é uma só, bem como a operação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os documentos que anexa aos autos comprovam que todos os LOTES continuam no terminal retroportuário da TRAVIX, com intuito de liberação para exportação e que até o momento não ocorreu qualquer operação sujeita à incidência do ICMS;

- o art. 5º, inciso III do RICMS/MG estabelece não incidência do ICMS na exportação e o próprio RICMS/MG condiciona a não incidência à comprovação da exportação em 180 dias da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação;

- tal ficção jurídica visa coibir práticas prejudiciais ao Erário, aumentando o poder fiscalizatório e impedindo que mercadorias circulem dentro do país sem incidência do ICMS, não se aplicando ao caso presente, pois está comprovado que o minério encontra-se no terminal retroportuário, aguardando liberação para exportação;

- pelo RICMS/MG, a exportação é uma hipótese de não incidência, mas é um caso de imunidade tributária, pela Constituição Federal, que não pode ser restringida pelo Ente Tributante;

- o minério de ferro é considerado, pela jurisprudência, como produto industrializado, portanto imune, bastando, para sua fruição, a comprovação de que foi exportado ou que se destina a exportação, não tendo circulado no mercado interno;

- não se pode atribuir restrições à fruição da imunidade quando a causa da não exportação do minério é uma decisão judicial;

- não concorda que a remessa para TRAVIX constitui-se como circulação de mercadoria, pois, apesar do CFOP 6905 (remessa para depósito fechado ou armazém geral), tais operações, na realidade, são remessas para que se guarde a formação de lote para exportação;

- o RICMS determina a não incidência quando a operação exigir a formação de lote para exportação (art. 242-C, RICMS/MG);

- a NF nº 000.007, que consta da relação do Anexo 2, relativa à exportação de 510t de ferro gusa de aciaria, foi realmente exportado, conforme comprovam os documentos que anexa, devendo o presente auto ser julgado improcedente, no que se refere à exigência do ICMS com relação a esta nota fiscal.

Requer que seja julgada procedente sua Impugnação para que seja anulado o lançamento ora questionado em razão da impropriedade técnica; caso a discussão chegue ao mérito, requer seja julgado improcedente o lançamento por sua insubsistência fático-jurídica ou, ainda, que seja reformulado em decorrência do equívoco de cálculo e da comprovação da exportação da NF nº 000.007.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em fundamentada manifestação de fls. 214/226, refuta as alegações da Defesa e requer que seja o lançamento julgado procedente, mas com a correção de um erro de digitação ocorrido no valor do ICMS da coluna "SALDO ORIGINAL" do Demonstrativo de Correção Monetária e Multas DCMM (fl. 07) que não conseguiu corrigir: o valor correto do ICMS para o período de novembro de 2011 é R\$ 468.756,71

(quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) conforme valor total apurado na planilha do ANEXO 1 (fl. 20) e não R\$ 486.756,71. Assim o valor correto do ICMS apurado é R\$ 614.977,26, que corresponde a soma dos valores do ICMS total da planilha do Anexo 1 (R\$ 468.756,71) e do ICMS total da planilha do Anexo 2 (R\$ 146.220,55). O valor da multa de Revalidação, em consequência, corresponde a 50% do valor do ICMS apurado (Multa de Revalidação = $614.977,26 \times 0,50 = R\$ 307.488,63$).

Do Andamento Processual

A Autuada, às fls. 232/234, peticiona pela inclusão no processo de declaração da empresa Travix – Vitória Terminais Retroportuários de Apoio Ltda, afirmando que recebeu remessa para estocagem, da Autuada, das mercadorias constantes nas Notas Fiscais de Remessa nºs 009, 010, 011 e 012, objeto do item 1 do Auto de Infração.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 236/238 entendendo que a Autuada não acrescenta nenhum fato novo em relação aos argumentos apresentados em sua impugnação, pois as notas fiscais autuadas não apresentam nenhuma característica de remessa para formação de lote para exportação e, sim, de remessa para depósito fechado em outra Unidade da Federação. Reitera o pedido de que seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Os fundamentos expostos nas manifestações do Fisco, de fls. 214/226 e 236/238, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Da Preliminar de Nulidade

A Autuada argui nulidade do Auto de Infração alegando impropriedade técnica, uma vez que a operação autuada no presente caso é a mesma daquela relacionada com o lançamento consubstanciado no AI nº 01.000174172-69, recebido por Steel Mineração, sua fornecedora.

Vê-se que a questão se confunde com o mérito e, desse modo, será adiante tratada.

Entretanto, razão não lhe assiste, uma vez que as notas fiscais objeto da presente autuação, conforme relação às fls. 20 e 26/28, são de sua emissão e dão conta de operações por ela promovidas, operações interestaduais e de exportação, não se confundindo com operações de aquisição de seus fornecedores.

Explica o Fisco, inicialmente, que a lavratura de dois Autos de Infração, o presente e o de nº 01.000174172-69, lavrado contra a Steel Mineração e Exportação Ltda, ocorreu porque os Sujeitos Passivos são empresas que promoveram operações comerciais entre si. Relata que a averiguação fiscal foi motivada pela necessidade de verificação da regularidade na emissão das notas fiscais pela empresa Steel em suposta operação de “remessa com fim específico de exportação”, depois de constatadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irregularidades na emissão das NFs nº 064 e nº 772 – objeto do Expediente CAFT nº 275689 (fls. 73/107) – pedido de prorrogação de nota fiscal, entre outros.

A partir da verificação das notas fiscais emitidas pelas duas empresas, constatou-se que não era possível caracterizar as operações como “remessa com fim específico de exportação” em razão de falta de requisitos exigidos pela legislação tributária em vigor, fundamentais para o controle da operação e comprovação da efetiva exportação.

Quanto às operações de exportação direta realizadas pela Autuada, não foi possível encontrar uma vinculação entre elas e as notas fiscais emitidas pela Steel.

Consultado o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar se a Autuada efetivou alguma exportação entre 05/11 a 04/12 (fls. 70/71) período em que foram emitidas as notas fiscais da Steel, constatou-se apenas um Despacho de Exportação averbado, em 21/07/11, sob o n.º 2110686319/4, vinculado à nota fiscal 00006/1, que não foi autuada em nenhum dos Autos de Infração lavrados.

Diante das constatações de falta de requisitos mínimos nas notas fiscais exigidos pela legislação para caracterizar a operação como remessa com fim específico para exportação, falta de vinculação entre as notas fiscais emitidas pela remetente (Steel) e pela comercial exportadora (ora Autuada e Impugnante) e não comprovação da efetiva exportação no prazo estipulado pela legislação (cento e oitenta dias), o Fisco descaracterizou a operação como “remessa com fim específico para exportação” e caracterizou as operações realizadas como venda no mercado interno (em Minas Gerais), no caso das notas fiscais emitidas pela Steel para a Impugnante (PTA 01.000174172-69).

Do mesmo modo e pelos mesmos motivos acima citados, lavrou a presente autuação contra a Impugnante, pelas notas fiscais emitidas referentes a “Remessa para depósito fechado” para outra Unidade da Federação, considerando-as como operações tributadas, e a não efetivação das exportações, no caso de emissão de notas fiscais para exportação direta.

Ressalte-se que o Auto de Infração em comento foi lavrado pelo Fisco contendo todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações e valor do imposto exigido. Foram citados os dispositivos infringidos, as penalidades e observados todos os requisitos formais e materiais previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747 de 03/03/08.

Desse modo, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, versa o presente contencioso sobre falta de recolhimento de ICMS em decorrência de remessas de mercadorias para depósito fechado em outra Unidade da Federação, acobertadas por notas fiscais de emissão da Impugnante, nas quais constou o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 6905, sem o destaque do imposto devido nas respectivas operações, e descaracterização da não incidência do ICMS relativa a operações de exportação de minério de ferro, também promovidas por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ela, face à não comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior, pelo que se exigiu ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Descaracterizadas as operações realizadas pela Impugnante, conforme já minuciosamente descrito na preliminar, acima, o Fisco, constatando a ocorrência do fato gerador do ICMS, cumpriu o seu dever de constituir o crédito tributário por meio do presente lançamento, nos estritos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Com relação ao item 1 do AI, remessas de mercadorias para depósito fechado em outra Unidade da Federação, acobertadas por notas fiscais, nas quais constou o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 6905, sem o destaque do imposto devido nas respectivas operações, assim dispõe a legislação tributária:

RICMS (Decreto nº 43.080/02)

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

X - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente; (grifou-se)

Como se pode ver na legislação de regência, a não incidência na remessa de mercadoria com destino a depósito fechado é condicionada a que o depósito fechado seja do próprio contribuinte e que seja localizado nesse Estado.

As notas fiscais emitidas pela Impugnante, relacionadas à fl. 20, com cópias às fls. 21/24, foram emitidas como sendo remessas para depósito fechado em estabelecimento de terceiro localizado em outra Unidade da Federação, não se estendendo a essas operações a não incidência acima citada.

Desse modo, está perfeitamente caracterizada a infração e, portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Com relação ao item 2 do AI, descaracterização da não incidência do ICMS relativa a operações de exportação de minério de ferro, promovidas pela Impugnante, face à não comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior, assim estabelece a legislação tributária:

RICMS/02

Parte Geral

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos arts. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

(...)

§ 3º Nas operações de que tratam o inciso III do caput deste artigo e o seu § 1º:

I - observado o disposto no art. 249 da Parte 1 do Anexo IX, será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

a) não se efetivar a exportação;

(...)

c) ocorrer a reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio;

(...)

§ 4º A não-incidência prevista no inciso III do caput deste artigo não alcança, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 7º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

(...)

ANEXO IX - PARTE 1 - DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO (a que se refere o artigo 181 deste Regulamento)

(...)

CAPÍTULO XXVI - Das Operações Relativas à Exportação de Mercadoria Para o Exterior

SEÇÃO I - Das Disposições Comuns

Art. 242-A. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se como:

I - empresas comerciais exportadoras:

a) as empresas classificadas como trading company, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, que estiverem inscritas como tal no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

b) as demais empresas comerciais exportadoras que realizam operações mercantis de exportação inscritas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) da Receita Federal;

II - estabelecimento remetente, o estabelecimento situado neste Estado, industrial, produtor ou comerciante, que promover a saída de mercadoria destinada diretamente a embarque de exportação, transposição de fronteira ou a depósito em armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), por conta e ordem de empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

III - remessa com o fim específico de exportação, a saída de mercadoria destinada diretamente a embarque de exportação, transposição de fronteira ou a depósito em armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), por conta e ordem de empresa comercial exportadora, para ser exportada no mesmo estado, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento;

IV - armazém alfandegado, o recinto aduaneiro alfandegado, utilizado para depósito de mercadoria encaminhada para embarque de exportação destinada a adquirente no exterior, inclusive o porto ou aeroporto;

(...)

SEÇÃO II - Da Exportação

Art. 242-B. Na saída de mercadoria para exportação amparada pela não-incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento, será observado o disposto nesta Seção.

(...)

Art. 242-D. O estabelecimento exportador manterá arquivados para exibição ao Fisco os seguintes documentos:

I - Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - Registro de Exportação (RE) com as telas "Consulta de RE Específico" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX);

III - Conhecimento de Transporte (BL/AWB/CTRC-Internacional);

IV - contrato de câmbio;

V - relação de notas fiscais, quando o registro destas no SISCOMEX ocorrer de forma consolidada;

VI - Registro de Início de Trânsito Estadual (RITE) com carimbo da unidade fazendária do Posto de Fiscalização de divisa.

Art. 242-E. O estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como do relativo à prestação de serviço de transporte, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria, observado o disposto no art. 253-D desta Parte.

(...)

Art. 242-G. Aplica-se ao estabelecimento exportador, relativamente à obrigação de recolhimento do imposto devido, bem como do relativo à prestação de serviço de transporte, o disposto no art. 249 desta Parte.

Art. 242-H. O estabelecimento exportador deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas por meio dos seguintes documentos, cumulativamente:

I - Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do SISCOLEX consignando as seguintes informações:

a) no campo 13 "Estado Produtor": "MG", como Estado produtor/fabricante;

b) no campo 24 "Dados do Fabricante": o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente localizado neste Estado, o valor e a quantidade da mercadoria;

c) o número e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento exportador na forma do art. 242-F desta Parte;

III - Registro de Início de Trânsito Estadual (RITE) com carimbo da unidade fazendária do Posto de Fiscalização de divisa.

SEÇÃO III - Das Remessas com o Fim Específico de Exportação

Art. 243. Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação amparada pela não-incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento será observado o disposto nesta Seção.

(...)

Art. 244. A empresa comercial exportadora deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas, em relação a cada estabelecimento remetente, por meio:

I - da Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - do Memorando-Exportação; e

III - do Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) consignando as seguintes informações:

a) no campo 13 "Estado Produtor": "MG", como Estado produtor/fabricante;

b) no campo 24 "Dados do Fabricante": o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente localizado neste Estado, o valor e a quantidade da mercadoria;

c) o número e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento exportador na forma do art. 242-F desta Parte;

IV - Registro de Início de Trânsito Estadual (RITE) com carimbo da unidade fazendária do Posto de Fiscalização de divisa.

Parágrafo único. O Registro de Exportação, como elemento de comprovação da exportação, deverá estar de acordo com a nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente na forma do art. 245 desta Parte.

Art. 245. Na remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:

I - em nome da empresa comercial exportadora, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) no campo Natureza da Operação: "simples faturamento";

b) no campo CFOP: o código "5.501", "5.502", "6.501" ou "6.502", conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V; e

c) no campo Informações Complementares: a expressão "remessa com o fim específico de exportação", e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma do inciso seguinte;

II - em nome da empresa comercial exportadora, do recinto alfandegado ou do REDEX, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a) no campo Natureza da Operação: "remessa por conta e ordem de terceiro";

b) no campo CFOP: o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V; e

c) no campo Informações Complementares:

c.1) "o número", "a série" e "a data" da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

c.2) o recinto alfandegado ou o REDEX onde será entregue a mercadoria, na hipótese de emissão da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nota fiscal a que se refere o inciso II deste artigo em nome da empresa comercial exportadora;

c.3) o local de embarque de exportação ou de transposição de fronteira onde será processado o despacho de exportação;

c.4) o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, expedido pela Secretaria da Receita Federal;

c.5) no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta Parte.

c.6) o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ da empresa comercial exportadora adquirente das mercadorias, na hipótese de emissão da nota fiscal a que se refere este inciso em nome do armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou do REDEX;

c.7) a expressão "operação com o fim específico de exportação".

(...)

Art. 246. A empresa comercial exportadora deverá fazer constar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal que acobertar a saída de mercadoria para o exterior:

I - o número, a série e a data das respectivas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente;

II - o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ ou no CPF do remetente da mercadoria;

(...)

Art. 247. Relativamente às operações de que trata esta Seção, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, conforme modelo constante da Parte 2 deste Anexo, em 2 (duas) vias, contendo as seguintes indicações:

I - denominação: Memorando-Exportação, impressa tipograficamente;

II - número de ordem e número da via, impressos tipograficamente;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento emitente, impressos tipograficamente;

V - nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ ou no CPF do remetente da mercadoria;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - série, número e data da nota fiscal de remessa com fim específico de exportação e da nota fiscal de exportação;

VII - número da Declaração de Exportação e o número do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante;

VIII - número do Conhecimento de Embarque e a data do respectivo embarque;

IX - discriminação do produto exportado, conforme prevista neste Regulamento;

X - país de destino da mercadoria;

XI - data e assinatura do representante legal do emitente;

XII - identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação;

XIII - número do Registro de Exportação;

XIV - nome do Estado produtor/fabricante;

XV - identificação do transportador;

XVI - a classificação da mercadoria na NBM/SH e a quantidade da mercadoria exportada por remetente.

§ 1º As vias do Memorando-Exportação terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - será enviada ao estabelecimento remetente, até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, acompanhada de cópia reprográfica:

(...)

§ 2º O estabelecimento exportador encaminhará ao Fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal de efetiva exportação.

§ 3º Para efeitos de comprovação da exportação, o despacho de exportação deverá ser averbado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a que se refere o inciso I do art. 249 desta Parte.

§ 4º O estabelecimento destinatário exportador deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, na forma estabelecida no Anexo VII do RICMS.

(...)

Art. 249. O estabelecimento remetente e a empresa comercial exportadora ficarão obrigados ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º;

(...)

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado o disposto no art. 251 desta Parte.

(...)

§ 2º Na hipótese deste artigo, para o efeito de cálculo do imposto e acréscimos, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

(...)

§ 8º A responsabilidade a que se refere o caput deste artigo também se aplica na hipótese de descaracterização da operação de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação.

(Grifou-se)

Em sua Impugnação a Autuada separa o minério de ferro em lotes e tenta vincular as notas fiscais relacionadas no Anexo 2 (Exportações Diretas) às notas fiscais relacionadas no Anexo 1 (Remessa para depósito Fechado) no intuito de comprovar que a mesma mercadoria está sendo autuada duas vezes e, no caso do Lote A, três vezes (AI lavrado contra a remetente Steel).

Segundo a Impugnante o minério de ferro referente às notas fiscais relacionadas no Anexo 1 (fls. 20/24) estaria dividido nos seguintes Lotes:

LOTE A - 10.000 t provenientes da Steel Mineração e Exportação Ltda.

LOTE B - 5.697 t provenientes da Fergubras Ferro Gusa do Brasil Ltda.

LOTE C - 40.000 t provenientes da Hematite do Brasil Ltda.

LOTE D - 2.484 t provenientes da VALE S/A.

Analisando-se as notas fiscais relacionadas no Anexo 2 (Exportação Direta – fls. 26/68), levando-se em consideração que a Impugnante estava exportando mercadoria por conta e ordem de terceiros e considerando o disposto no art. 246 do Anexo IX do RICMS/02 (que estabelece que a comercial exportadora, no caso a Impugnante, deverá constar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal de exportação o número, a série e a data das respectivas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente; o nome e os números de inscrição estadual e o CNPJ ou CPF do remetente da mercadoria), constata-se que não é possível vincular as notas fiscais de exportação direta por ela emitidas com as notas fiscais de “remessa com fim específico de exportação” emitidas pela Steel e autuadas no AI 01.000174174-69: a Impugnante não faz constar nas notas fiscais de exportação as informações necessárias à vinculação entre as operações de remessa com fim específico e exportação direta. Portanto, não pode ser aceita a afirmação da Impugnante de que o minério de ferro do Lote A está sendo autuado três vezes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a alegação que está sendo autuada duas vezes pelo mesmo minério de ferro, o Fisco montou a tabela abaixo com dados das notas fiscais do Anexo 1 (fls. 20/24) emitidas para remessa de mercadoria para depósito fechado em outra Unidade da Federação.

Lote	NF (Anexo 1)	Q (t)	Data de emissão	Informações Complementares
A	009	9.946,86	30/11/2011	campo não preenchido
B	010	5.697,10	30/11/2011	Mercadoria adquirida pela nota fiscal de compra nº 404 série 900 da Fergubras
D	011	2.484,61	30/11/2011	Mercadoria adquirida pela nota fiscal de entrada nº 007 série 0, da Irontrade
C	012	40.000,00	30/11/2011	Mercadoria adquirida pela nota fiscal de compra nº 900 série 1 da Hematite do Brasil

Pela tabela acima e pelos documentos acostados aos autos, constata-se o seguinte:

1 - na nota fiscal nº 009 (fl. 21), não consta nenhuma informação que possa vinculá-la às notas fiscais relacionadas no Anexo 2 – exportação direta, não podendo a Impugnante, portanto, afirmar que o mesmo minério está sendo autuado duas vezes;

2 - a nota fiscal nº 010 (fl. 22) está vinculada à nota fiscal 404, série 900, emitida pela FERGUBRAS, conforme consta no campo “informações complementares”. Verificando as notas fiscais relacionadas no Anexo 2 constata-se:

- NF nº 008 (fl. 34) emitida pela Impugnante (exportação direta) faz menção à nota fiscal nº 18.301, de 08/06/11, emitida pela FERGUBRAS;

- NF nº 009 (fl. 35) emitida pela Impugnante (exportação direta) faz menção à nota fiscal nº 18.379, de 10/06/11, emitida pela FERGUBRAS;

- NF nº 010 (fl. 36) emitida pela Impugnante (exportação direta) faz também menção à nota fiscal nº 18.379, de 10/06/11, emitida pela FERGUBRAS;

- NF nº 011 (fl. 37) emitida pela Impugnante (exportação direta) faz menção à nota fiscal nº 404, de 16/06/11, emitida pela FERGUBRAS;

- NF nº 012 (fl. 38) emitida pela Impugnante (exportação direta) faz também menção à nota fiscal nº 404, de 16/06/11, emitida pela FERGUBRAS;

- NF nº 013 (fl. 39) emitida pela Impugnante (exportação direta) faz menção à nota fiscal nº 18.611, de 20/06/11, emitida pela FERGUBRAS;

- NF nº 014 (fl. 40) emitida pela Impugnante (exportação direta) faz também menção à nota fiscal nº 18.611, de 20/06/11, emitida pela FERGUBRAS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NF nº 015 (fl. 41) emitida pela Impugnante (exportação direta) faz também menção à nota fiscal nº 18.611, de 20/06/11, emitida pela FERGUBRAS.

Verifica-se que apenas as notas fiscais nºs 011 e 012 (fls. 37/38 - 1.125 t de minério de ferro) do Anexo 2 fazem menção à nota fiscal nº 404, que consta das informações complementares da NF 010 (Anexo 1) emitida pela Impugnante em remessa para depósito fechado. Observa-se também que as notas fiscais nºs 011 e 012 (Anexo 2) foram emitidas pela Impugnante em 16/06/11 e a nota NF 010 (remessa para depósito) foi emitida em 30/11/11 com um lapso de tempo de cinco meses e meio.

3 - Quanto às Notas Fiscais nºs 011 e 012 (Anexo 1), fazem estas menção, no campo “informações complementares”, às notas fiscais de entrada NF nº 007, de emissão da Irontrade, e Nota Fiscal nº 009, de emissão da Hematite do Brasil Ltda, respectivamente. Contudo, estas notas mencionadas no campo “informações complementares” não fazem parte da relação de notas fiscais autuadas no Anexo 2, pelo motivo de descaracterização da operação de exportação por não efetivação das exportações.

Desse modo, comprova-se, mais uma vez, que não procedem as alegações de que o minério de ferro acobertado pelas notas fiscais autuadas no Anexo 1 é o mesmo minério de ferro autuado pela notas fiscais relacionadas no Anexo 2, pois não há vinculação entre as notas fiscais emitidas.

Como a própria Impugnante confirma nos autos, a exportação não se concretizou no prazo estabelecido na legislação, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação.

A Impugnante alega que todo o minério continua no terminal retroportuário da TRAVIX, com intuito de liberação para exportação e que até o momento não ocorreu qualquer operação sujeita à incidência do ICMS.

Reiterando, conforme análise das notas fiscais autuadas e confronto das informações contidas nos campos “informações complementares”, comprova-se que não existe vínculo entre as notas fiscais autuadas no Anexo 1 (remessa para depósito fechado) e as notas fiscais relacionadas no Anexo 2 (descaracterização exportação – não efetivação da exportação).

Além disso, a emissão de nota fiscal para regularizar a remessa para formação de lote após tentativa frustrada de exportação, como alega a Impugnante, não tem previsão legal, ainda mais quando se emite as notas fiscais com CFOP 6905 - (Remessa para Depósito Fechado ou Armazém Fechado) e sem nenhum vínculo entre as notas fiscais que comprove que a mercadoria não exportada é de fato a mercadoria armazenada no depósito fechado. Ademais houve um lapso de tempo de dois a cinco meses entre as emissões das notas fiscais de exportação direta (Anexo 2) e as notas fiscais remessa para depósito (Anexo 1).

O art. 5º, inciso III do RICMS/02, acima transcrito, estabelece a não incidência do ICMS para mercadorias destinadas à exportação, mas é necessário que se comprove a efetivação da exportação para fruição do benefício. Além disso, a legislação estabelece um prazo para que a exportação seja efetivada, 180 (cento e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oitenta) dias. Caso a mercadoria não retorne ao estabelecimento, é devido o ICMS (inciso III, art. 249 do Anexo IX do RICMS/02).

A Impugnante alega ainda que o ferro gusa acobertado pela NFe nº 000.000.007, de 26/05/11 (fl. 33), já foi exportado e apresenta documentos que, segundo a mesma, comprovariam a efetiva exportação. Apresentou os seguintes documentos relativos à exportação:

- Comprovante de Exportação (fl. 140);
- Extrato de Declaração de Despacho nº 2100564368/7 (fls. 141/142);
- Memorando de Exportação (fl. 143);
- Consulta RE específico (fls. 146/148).

Da análise dos documentos apresentados conclui-se:

- o Comprovante de Exportação informa que o embarque da mercadoria ocorreu em 10/06/10, portanto, aproximadamente um ano antes da emissão da nota fiscal nº 000.007 que ocorreu em 26/05/11;

- o Extrato de Declaração de Despacho nº 2100564368/7 informa o CNPJ do depositário da carga como sendo 02.373.517/0002-32 – Libra Terminal RIO S/A;

- consta no Memorando de Exportação que o remetente com fim específico é Itametal Siderurgia Ltda; a quantidade do produto exportado é 567 t e não 510 t como consta na nota fiscal autuada;

- o Registro de Exportação (RE) Específico nº 09/1000818-001, vinculado ao DDE nº 21005643687 informa: situação do RE - AVERBADO; data do embarque - 10/06/10 e data da averbação 14/06/10.

Ressalte-se que a averbação é o final do despacho de exportação, ou seja, é a confirmação do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria. Caso os dados da carga embarcada (volume, peso, NCM) informados pelo exportador, coincidirem com os registrados na Declaração de Despacho de Exportação (DE), o SISCOMEX procede à averbação automática.

Portanto, pela análise dos dados acima, a Impugnante não comprovou a exportação do ferro gusa acobertado pela nota fiscal nº 000.007, emitida em 26/05/11 e autuada no Anexo 2.

As alegações de equívoco no cálculo do ICMS, entretanto, são procedentes, devendo o valor ser corrigido. Segundo o próprio Fisco admite, houve um erro de digitação no valor digitado do ICMS da coluna “SALDO ORIGINAL” do Demonstrativo de Correção Monetária e Multas DCMM (fl. 07). O valor correto do ICMS para o período de novembro de 2011 é R\$ 468.756,71 (quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme valor total apurado na planilha do ANEXO 1 (fl. 20), e não R\$ 486.756,71.

Assim o valor correto do ICMS apurado é R\$ 614.977,26, que corresponde a soma dos valores do ICMS total da planilha do Anexo 1 (R\$ 468.756,71) e do ICMS total da planilha do Anexo 2 (R\$ 146.220,55).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O valor da multa de Revalidação corresponde a 50% do valor do ICMS apurado (Multa de Revalidação = 614.977,26 x 0,50 = R\$ 307.488,63).

A aplicação da multa de revalidação encontra amparo nos artigos 53, inciso III, e 56, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Logo, caracterizadas as infringências à legislação tributária, estando devidamente identificado o Sujeito Passivo, demonstradas corretamente as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame, com a correção proposta.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para efetuar a correção do crédito tributário conforme reconhecido pelo Fisco às fls. 225/226. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2013.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

R